

DECISÃO N° 3237848

Processo nº 25752.006186/2015-10

AIS nº 0010306153 - CVPAF-RJ

Autuada: AEROLINEAS ARGENTINAS.

A empresa AEROLINEAS ARGENTINAS foi autuada em 03 de janeiro de 2015 por servir alimento a bordo com contaminação, presença de bolor perceptível a olho nu e totalmente impróprio para consumo, infringindo arts. 15,16 E 18 da RDC 02 DE 08 de janeiro 2003. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 03 de janeiro de 2015 (fls. do PDF do Volume I - SEI [3047445](#)), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de janeiro de 2015 (fls. 10-16 do PDF do Volume I - SEI [3047445](#)), alegando, em suma, que sempre esteve atenta e estabelece a meta do cumprimento da legislação em vigor, e por medida de segurança e precaução, todo o lote foi retirado de oferta no voo. E que não restou configurada em qualquer hipótese a ocorrência de conduta dolosa, tendo sido verificada a absoluta transparência e boa-fé da autuada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de janeiro de 2015 pela manutenção do AIS, argumentando que autuada infringiu os incisos XXIX e XXXII do mesmo dispositivo legal, ao transgredir outras normas legais e regulamentares, destinadas à proteção da saúde, servindo alimento impróprio ao consumo a bordo (fls. 65 e 66 do PDF do Volume I - SEI [3047445](#)).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição punitiva, conforme descrito no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873, de 1999.

Compulsando os autos, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da manifestação do servidor autuante da área CVS/PAF/RJ, em 27/01/2015 (fls. 65 e 66 do PDF do Volume I - SEI [3047445](#)), até a data do Despacho nº 512/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA da área

CMPAF/GGPAF, em 08/07/2024 (SEI [3057131](#)), sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados entre os atos mencionados não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/12/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**,



em 20/12/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3237848** e o código CRC **E9D6FF7C**.
